

ACÓRDÃO Nº 4085/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.352/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
 - 3.2. Responsável: Mauro Sergio Pereira de Assis (531.628.201-97).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, ex-prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006, firmado entre o Incra e aquela prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, considerar revel o Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), ex-prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Quantificação do débito:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
Diferença no quantitativo de combustíveis.	11.539,58	10/06/2008
	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na

forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao responsável, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4085-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral